



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4-A, DE 1991 (Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 - PIS-PASEP; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs. 5/91, 7/91, 16/91, 36/91, 41/91 e 52/91, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs. 5/91, 7/91, 16/91, 36/91, 41/91 e 52/91, apensados, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

S U M Á R I O

I - Proposição inicial

II - Projetos apensados:

PLPs nºs. 05/91, 07/91, 16/91, 36/91, 41/91 e 52/91

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

(*) Republica-se, em virtude da apensação dos Projetos de Lei Complementar nºs. 223/98, 230/98 e 232/98.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerados o atual e os subsequentes:

"Art. 4º -

....."

§ 2º - Os participantes -
do PIS-PASEP cujo casamento haja ocorrido antes
de 1971, poderão, a seu requerimento, receber o
saldo existente na conta de que sejam titulares.

....."

Art. 2º - Esta lei comple
mentar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as
disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com as dis
posições consubstanciadas no § 1º do art. 4º, da Lei
Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, dentre

outras hipóteses, no caso de casamento do titular da conta, poderá ele receber o respectivo saldo.

A medida, entretanto, só alcança os que contraíram núpcias a partir de 1971, quando ambos os Programas PIS e PASEP foram instituídos.

Em face dos problemas graves, todavia, que alcançam todos os assalariados, temos para nós que deva ser facultado aos que se casaram antes da referida data, o direito de saque do saldo registrado nas contas de que foram titulares.

Trata-se, a nosso ver, de medida de justiça, que atenuará as agruras enfrentadas pela classe trabalhadora.

Esperamos, destarte, que a iniciativa, que encampa a medida, venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 00 de Fevereiro de 1971


DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1976**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação das empregadas e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor glo-

bal dos recursos que passaram a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário-mínimo regional mensal, vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento), calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As reportâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o

disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 10, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os artigos 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GESSEL

José Carlos Soares Freire

Alysson Paulinelli

Nej Braga

Arnaldo Prieto

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

L. G. do Nascimento e Silva

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 5, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Acrescenta dispositivo ao artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que dispõe sobre o PIS/PASEP.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 4º -

.....

§ 4º - Também quando ocorrer situação de desemprego, por mais de 6 (seis) meses, poderá o titular da conta levantar o respectivo saldo".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais dramáticas situações enfrentadas pelo trabalhador é o desemprego flagelo que ameaça parcela ponderável da população brasileira economicamente ativa, especialmente de pois da implementação do Plano Econômico do atual Governo.

Nessa conformidade, temos para nós que quando a situação de desemprego prolongar-se por seis meses ou mais, possa o assalariado o levantar o saldo existente na conta de que for titular, relativa ao PIS-PASEP.

Trata-se de medida de ampla alcance social que, temos convicção, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aq^{da} 20 de fevereiro de 1977



DEPUTADO CARLOS CARDINAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que
regula o Programa de Integração So-
cial (PIS) e o Programa de Formã-

ção do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 - PIS/PASEP.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º -

....."

§ 1º - Ocorrendo casamen-

to, construção ou aquisição de moradia pró
pria, aposentadoria, transferência para a re
serva remuneração, reforma ou invalidez do ti
tular da conta individual, poderá ele receber
o respectivo saldo, o qual, no caso de morte,
será pago a seus dependentes, de acordo com
a legislação da Previdência Social e com a
legislação específica de servidores civis e
militares, ou, na falta daqueles, aos suces-
sores do titular, nos termos da lei civil.

....."

Art. 2º - Esta lei comple-
mentar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as
disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quando o assalariado cons-
troi ou adquire casa própria, tem ele, evidentemente,

necessidade de todos os recursos de que puder lançar mão.

Nesse contexto, afigura-se nos mais do que justo possa ele socorrer-se dos recursos depositados em seu nome no PIS-PASEP. Aliás, anteriormente à Lei Complementar nº 26/75, que unificou ambos os Programas, era facultado aos participantes o levantamento dos respectivos saldos, quando da compra ou aquisição de imóvel residencial.

Daí a razão desta proposição, que contempla a medida, que, esperamos, haverá de merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 26 de Fevereiro de 1991

Carlos Cardinat
DEPUTADO CARLOS CARDINAT.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

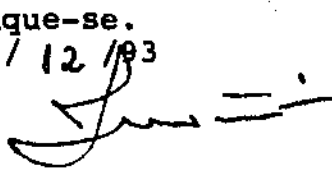
Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Defiro.
Publique-se.
Em 30 / 12 / 93

COMISSÃO DE TRABALHO


Presidente

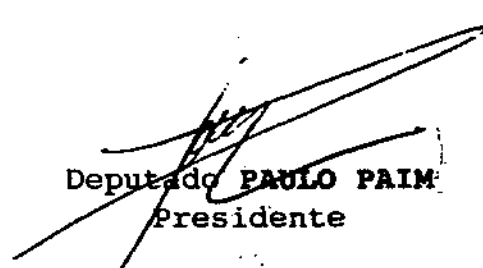
Ofício nº 250/93

Brasília, 24 de junho de 1993

Senhor Presidente

Requeiro a V. Exa., conforme o Art. 142 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 005/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que dispõe sobre o PIS/PASEP"; e do Projeto de Lei Complementar nº 007/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "altera a redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 - PIS/PASEP", ao Projeto de Lei Complementar nº 004/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 - PIS-PASEP", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado PAULO PAIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP.

(APENSE-SE AO PLP Nº 05, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o § 1º do art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, invalidez ou situação de desemprego superior a três meses do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, ou, na falta destes, a seus sucessores, na forma da lei civil."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

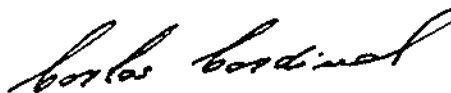
É dramática a situação dos trabalhadores que se vêem em situação de desemprego, pois, em virtude da grave crise que assola a economia nacional, o mercado de trabalho encontra-se retraído, sendo raras as oportunidades de emprego.

Nesse contexto, quando o trabalhador fica mais de três meses desempregado - e essa é a regra, não a exceção - sua situação ainda mais se agrava, pois o numerário do FGTS rapidamente se esgota, corroído pela inflação que deprecia diariamente a moeda corrente do País.

É justo, por conseguinte, nessa situação, possa o trabalhador levantar o saldo existente na conta individual em seu nome, referente ao Pis-Pasep.

Tal é o anelo desta proposição, que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 14 de MARÇO de 1991



Deputado CARLOS CARDINAL

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 1991
(Da Srª Lúcia Braga)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, PIS-PASEP.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 1991).

Da Deputada Lúcia Braga

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 4º, da
 Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, pas
 sa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - Ocorrendo casamento,
 aposentadoria, transferência para a reserva re
 munerada, reforma ou invalidez do titular da
 conta individual, ou aquisição ou construção de
 moradia própria, poderá ele receber o respecti
 vo saldo, o qual, no caso de morte, será pago
 a seus dependentes, de acordo com a legislação
 da Previdência Social e com a legislação espe
 cífica dos servidores civis e militares, ou, na
 falta daqueles, aos sucessores do titular, ob
 servada a lei civil.

....."

Art. 2º - Esta lei comple -
 mentar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as dis
 posições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quando o assalariado - seja
 qual for o seu status e regime jurídico - pretende ad

quirir ou construir moradia própria, todos os seus recursos são necessários, ainda que parcela do financiamento seja obtida através da Caixa Econômica Federal ou outro agente credenciado do Sistema Financeiro da Habitação.

Por isso, o que preconizamos, nesta propositura, é permitir que, no caso em foco, possa o participante do PIS-PASEP levantar o saldo de sua conta individual, para o referido fim.

Aliás, a medida alvitrada na da inova, eis que, na forma da legislação anterior relativa tanto ao PIS, quanto ao PASEP, os respectivos participantes poderiam utilizar suas contas para esse objetivo.

Em assim sendo, tratando-se de providência de amplo alcance social, temos plena convicção de seu acolhimento.

Sala das Sessões, aos 15/05/91

Lúcia Braga
DEPUTADA LÚCIA BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 --
DE 11 DE SETEMBRO DE 1978

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 1991
(DO SR. GERALDO ALCKIMIN FILHO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 4º.

§ 4º A requerimento do interessado, o saldo dos depósitos na conta individual poderá também ser utilizado para quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação de financiamento para aquisição de casa própria."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após a vedação constitucional da retirada por motivo de casamento, as possibilidades de utilização dos recursos do PIS-PASEP

pelo titular dos depósitos restringiram-se aos eventos precursores da inatividade, ou seja, aposentadoria, reserva remunerada e reforma ou invalidez.

Nosso objetivo, com o presente projeto de lei, é o de restabelecer a hipótese de utilização dos recursos depositados nas contas individuais para a aquisição ou amortização de financiamento de casa própria, prevista nas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que, respectivamente, instituíram o PIS e o PASEP, e posteriormente revogada, e assim permitir ao trabalhador mais uma fonte de recursos para alcançar a moradia própria, aspiração legítima de todos os trabalhadores brasileiros.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso a esta nossa iniciativa em favor dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991.


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 —
de 11 de setembro de 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1.º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2.º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a

retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3.º

§ 3.º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário-mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário-mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

— Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 — Institui o Programa de Integração Social e dá outras providências.

— Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 — Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1991

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivo ao artigo 4º da Lei Complementar Nº 26, de 11 de setembro de 1975, que dispõe sobre o PIS-PASEP.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, o seguinte dispositivo:

Art. 4º

§ 4º A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá também ser utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, bem como para aquisição de material de construção."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, é o diploma legal que unifica, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

O art. 4º da referida Lei Complementar nº 26 dispõe, no caput, que "as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares".

O que se pretende, com a apresentação deste projeto de lei complementar, é acrescentar um parágrafo ao referido art. 4º, estabelecendo mais uma possibilidade para saque dos recursos do PIS-PASEP por parte do trabalhador.

Os dispositivos atualmente em vigor permitem aos participantes do PIS-PASEP efetuar saques na totalidade de seus respectivos saldos no caso de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular.

Com a aprovação do dispositivo proposto, o trabalhador, participante do PIS-PASEP, poderia também fazer retiradas para a aquisição da casa própria, ou para aquisição de material de construção.

Como sabemos, atualmente os trabalhadores contam apenas com a possibilidade de efetuar saques, para a aquisição da casa própria, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Os recursos do PIS-PASEP, que poderiam também ajudar os trabalhadores na aquisição da casa própria não estão ao seu alcance nesse caso.

Não precisamos nos alongar na justificativa, ou seja, no exame das conseqüências e repercussões de cunho social que a medida proposta teria no que diz respeito ao setor habitacional, ao aumento dos níveis de emprego na construção civil e ao próprio bem-estar dos trabalhadores. No entanto, queremos registrar que, quando da criação do PIS-PASEP, certamente se justificavam os receios de que não poderiam ser liberalizados os saques, a não ser naqueles casos específicos. Hoje, uma vez consolidados aqueles fundos, a situação permite que haja uma abertura para as retiradas destinadas à aquisição da casa própria, com recursos do PIS-PASEP.

Isto posto, acreditamos que a iniciativa merecerá uma pronta acolhida nesta Casa e no Senado Federal e transformar-se-á em lei num curto espaço de tempo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991


Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 – DE 11 DE SETEMBRO DE 1975³

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social – PIS – e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares nºs 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebem salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

• O salário mínimo é único para todo o país.

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis,

imprescritíveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebem salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 18, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1976, revogados os artigos 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL – José Carlos Soares Freire –
Alysson Paulinelli – Ney Braga – Arnaldo Prieto – Paulo
de Almeida Machado – Severo Fagundes Gomes –
João Paulo dos Reis Velloso – Maurício Rangel Reis –
L. G. do Nascimento e Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 – DE 7 DE SETEMBRO DE 1970¹

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a

integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 2%
- b) no exercício de 1972 3%
- c) no exercício de 1973 e subsequentes 5%

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias, participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecendo as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o

§ 2º do artigo 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação - Programa de Integração Social - movimentável na forma dos artigos 6º e 9º desta Lei.

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Art. 7º A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecendo os seguintes critérios:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;

b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A omissão dolosa em nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

Art. 8º Revogado pela lei complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 (D.O. 12-9-1975).

Art. 9º *Idem*.

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o Projeto de regulamento do Fundo.

Art. 12. As disposições desta Lei não se aplicam a quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta, adotando-se, em todos os níveis para efeito de conceituação, como entidades da Administração Indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis nºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1968.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de setembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Giesel — Mário Gibson Barbosa — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Clime Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Melo — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970¹

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recará, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

NOTA — Os §§ 2º e 5º deste artigo foram revogados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 (D.O. 12-9-1975).

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades de administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid - Adelberto
de Barros Nunes - Orlando Geisel - Jorge de Carvalho
e Silva - Antônio Dallim Neto - Mário David Androzza
- L. F. Cima Lima - Jarbas G. Passarinho - Júlio Bera-

ta - Márcio de Souza e Mello - F. Rocha Lagoa - Mar-
cus Vinícius Pratini da Moraes - Antônio Dias Leite Jú-
nior - João Paulo dos Reis Velloso - José Costa Caval-
canti - Hygino C. Cordeiro

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com a alteração proposta para o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, pelo projeto de lei de autoria do eminente Deputado CARLOS CARDINAL, acrescentando-se-lhe novo § 2º e renumerando-se os demais, visa o autor da proposição a permitir que os participantes do PIS-PASEP cujo casamento tenha ocorrido antes de 1971 possam sacar o saldo existente na conta de que são titulares.

Ao justificar a pretensão, alega o autor que a hipótese legal contempla apenas os enlaces matrimoniais ocorridos a partir de 1971. Ora, segundo pensa o proponente, os graves problemas que enfrentam os assalariados justificam a extensão do benefício àqueles que houverem celebrado núpcias anteriormente.

O Projeto de Lei nº 5, de 1991, de autoria do nobre Deputado CARLOS CARDINAL, pretende igualmente alterar o dispositivo legal, acrescentando-lhe o § 4º a fim de que o benefício seja estendido aos desempregados por mais de seis meses.

Também de autoria do Deputado CARLOS CARDINAL são os Projetos de Lei Complementar de nºs. 16, de 1991, e 7, de 1991, que visam à alteração do dispositivo legal acima

referido para conceder o benefício ao desempregado por mais de três meses (Projeto de Lei Complementar nº 16, de 1991) e ao titular da conta que construir ou adquirir moradia própria (Projeto de Lei de Complementar nº 7, de 1991).

Os ilustres Deputados GERALDO ALKMIN FILHO, ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e LÚCIA BRAGA apresentaram os Projetos de Lei Complementar de nºs. 41, de 1991, 52, de 1991, e 36, de 1991, com o fito de estender o benefício a quem precisasse de liquidar o saldo devedor ou pagar prestação decorrente de financiamento para aquisição da casa própria, ou de comprar material de construção.

Todos esses projetos de lei acham-se apenas por versarem matéria semelhante.

Decorreu o prazo regimental sem que emenda alguma tenha sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

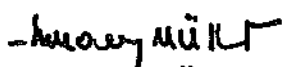
O Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criados pelas Leis Complementares de nºs. 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, visam à segurança e ao bem-estar dos trabalhadores e dos servidores públicos.

Todos os projetos de lei complementar referidos no relatório enquadram-se nesse objetivo. Pode-se dizer até

que integram a intenção do legislador que instituiu os programas.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente aos projetos analisados, votando pela sua aprovação na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1993.


Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

SUBSTITUIÇÃO
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991.

RELATOR

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, permitindo o saque do saldo do PIS-PASEP nas hipóteses de casamento anterior a 1971, desemprego por mais de seis meses, construção ou aquisição de moradia própria, quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação da casa própria e aquisição de material de construção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP, passa a vigor com a seguinte redação para o art. 4º:

"Art. 4º

§ 1º O participante do PIS-PASEP poderá sacar o saldo da conta individual nas hipóteses:

I - de casamento, mesmo anterior a 1971;
II - de desemprego por mais de seis meses;
III - de construção ou aquisição de moradia própria;

IV - de quitação do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;

V - de aquisição de material de construção para reforma da casa própria ou construção em terreno de propriedade do titular;"

VI - aposentadoria;

VII - transferência para a reserva remunerada;

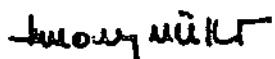
VIII - reforma ou invalidez.

§ 2º No caso de morte do titular, o pagamento será feito aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

Art. 2º Os atuais §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 26 são renumerados como 3º e 4º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1993

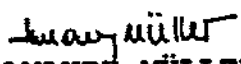

Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

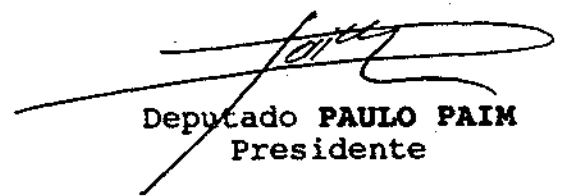
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 004/91, e dos Projetos de Lei Complementar nºs 005/91 [016/91], 007/91 [41/91, 52/91 e 36/91], apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Amaury Müller e Paulo Rocha, Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.


Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, permitindo o saque do saldo do FLS-PASEP nas hipóteses de casamento anterior a 1971, desemprego por mais de seis meses, construção ou aquisição de moradia própria, quitação do saldo devedor ou pagamento de prestação da casa própria e aquisição de material de construção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 26, de 11 de novembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP, passa a vigor com a seguinte redação para o art. 4º:

Art. 4º.....

§ 1º. O participante do PIS-PASEP poderá sacar o saldo da conta individual nas hipóteses:

- I - de casamento mesmo anterior a 1971;
- II - de desemprego por mais de seis meses;
- III - de construção ou aquisição de moradia própria;
- IV - de quitação do saldo devedor ou pagamento da prestação da casa própria;
- V - de aquisição de material de construção para reforma da casa própria ou construção em terreno de propriedade do titular;
- VI - aposentadoria;
- VII - transferência para a reserva remunerada;
- VIII - reforma ou invalidez.

§ 2º. No caso de morte do titular, o pagamento será feito aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

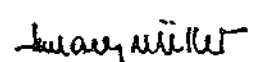
Art. 2º. Os atuais §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 26 são renumerados como 3º e 4º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo ampliar a possibilidade de saque de recursos do PIS-PASEP aos que contraíram núpcias anteriores ao ano de 1971, não contemplados pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Em sua justificação, o autor da matéria, Deputado CARLOS CARDINAL, afirma que a aprovação da mesma "atenuará as agruras enfrentadas pela classe trabalhadora".

São do mesmo autor os Projetos de Lei Complementar apensados nºs 5, de 1991, 16, de 1991, e 7, de 1991, que, respectivamente, estabelecem hipóteses de saques para: desempregados por mais de seis meses; desempregado por mais de três meses e ao titular da conta que construir ou adquirir moradia própria.

Ainda encontram-se apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 41, de 1991, 52, de 1991, e 36, de 1991, dos Ilustres Deputados GERALDO ALKMIN FILHO, ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e LÚCIA BRAGA que ampliam as hipóteses de saque para quem precisar liquidar o saldo devedor ou pagar prestação decorrente de financiamento para aquisição da casa própria, ou de comprar material de construção.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, manifestou-se favoravelmente à matéria, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado AMAURY MÜLLER.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Superada a discussão quanto ao mérito, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, tão-somente, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei complementar, seus apensos e o Substitutivo elaborado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É explícita a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto (art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, caput), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto, de seus apensos e do Substitutivo. Inexiste, outrossim, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípio que possa deles decorrer. Disso, resultam constitucionais e jurídicas as proposições em apreço.

Finalmente, nada tendo a reparar em rela à técnica legislativa e redação, opinamos, pois, pela livre tramitação da matéria em exame, com a aprovação do Projeto de Lei

Complementar nº 004, de 1991, de seus apensos e do Substitutivo elaborado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 21.10.93

~~Deputado JOSÉ MARTA EYMAEL~~

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/91, dos de nºs 5, 7, 16, 36, 41 e 52, de 1991, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Virceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de

Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

~~Deputado JOSÉ DUTRA~~
Presidente

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 223, DE 1998

(Do Sr. Colbert Martins)

Dispõe sobre a utilização dos recursos do PIS-PASEP para amortização de dívidas e reembolso de despesas de tratamento médico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O titular de conta do PIS-PASEP fica autorizado a receber o respectivo saldo para utilizá-lo, exclusivamente, em pagamento de débitos fiscais, amortização ou quitação de financiamento de aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, e de despesas com tratamento de saúde.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as condições de retirada e recebimento do saldo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

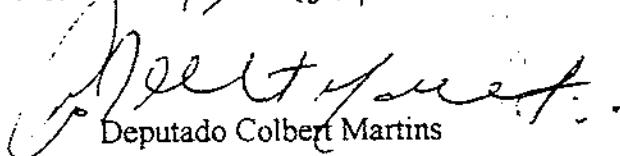
Art. . Revogam-se as disposições em contrário. ,

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade ajudar um grande contingente de trabalhadores e servidores públicos brasileiros, ao contribuir para evitar a inadimplência dessas pessoas junto aos fiscos federal, estadual e municipal, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, e para auxiliar nas despesas de tratamento de saúde. O meio para atingir esta finalidade é a liberação dos saldos dos depósitos do PIS/PASEP, os quais, pela atual legislação e regulamentação específicas tem uso muito restrito.

No momento em que o Governo baixa um pacote fiscal com aumento dos juros praticados pelo mercado, e adota medidas restritivas como vedação de aumento salarial para os servidores públicos e promove o aumento de certos preços ou tarifas, a aprovação do presente projeto de lei seria de grande importância para o alívio da situação de grande contingente de pessoas, portanto, de amplo alcance social.

Sala das Sessões, em 19 de Mar de 1998.


Deputado Colbert Martins

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 230, DE 1998

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP", para permitir o saque dos saldos das contas individuais na hipótese de desemprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º As contas individuais mencionadas no *caput* poderão ser movimentadas nas seguintes situações:

- I - aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular;
- II - em caso de desemprego do titular, após a percepção de todas as parcelas do seguro-desemprego a que fez jus;
- III - morte do titular, sendo o saque feito por seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, por seus sucessores, nos termos da lei civil."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tem sido, ao longo do passado recente, a maior fonte de preocupações da população brasileira. Pesquisas de opinião têm comprovado que, apesar do apoio popular ao Plano Real, o principal medo das famílias brasileiras é o da perda do emprego.

De fato, as taxas de desemprego aberto têm crescido sistematicamente nos últimos três anos, em todas as regiões metropolitanas e em todos os setores de atividade econômica. Esse quadro geral torna-se ainda mais grave a partir das constatações de que o chamado desemprego de longa duração vem aumentando sua participação no desemprego total. A proporção de trabalhadores desempregados há pelo menos 12 meses saltou de 15% do total de desempregados em 1995, para 19,7%, em 1997. Da mesma forma, a porcentagem dos desempregados há pelo menos 6 meses e com menos de um ano elevou-se de 16,5% para 20,6%, no mesmo período.

O principal problema para os desempregados de longa duração é assegurar um fluxo de renda que os sustente e a suas famílias, uma vez que, na melhor das hipóteses, o seguro-desemprego só assegura renda ao trabalhador por 7 meses.

Neste contexto, o presente projeto de lei complementar altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75, para incluir, entre as possibilidades de movimentação da conta individual do PIS/PASEP, a situação de desemprego. O trabalhador titular da conta do PIS/PASEP terá direito de retirar o saldo se continuar desempregado, após a percepção da última parcela do seguro-desemprego a que fez jus. Assim, o patrimônio acumulado no PIS/PASEP servirá de complemento à proteção do trabalhador desempregado.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 16 de 05 de 1998.



Deputado Marcelo Barbieri

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR 26 DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

ALTERA DISPOSIÇÕES DA
LEGISLAÇÃO QUE REGULA O
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - PIS E O PROGRAMA DE
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.

.....

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica

de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 232, DE 1998

(Do Sr. Antonio do Valle)

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para possibilitar o saque do saldo das contas individuais do PIS/PASEP pelos trabalhadores que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º. Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica

de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

Art. . Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa possibilitar ao cidadão que completou sessenta e cinco anos de idade retirar o saldo que porventura exista em sua conta individual do Fundo PIS/PASEP.

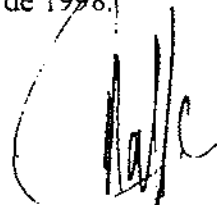
A aprovação deste critério de saque não implicará em uma diminuição substancial do saldo total remanescente no Fundo, que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi destinado especificamente para subsidiar o seguro-desemprego e o abono salarial. Isto porque abrangerá um universo muito restrito de participantes, pois nesta idade - sessenta e cinco anos - a maioria das pessoas já implementou uma das hipóteses hoje existentes: aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou invalidez. Ela beneficiará justamente aqueles que, por motivos diversos, não tiveram, decorridos tantos anos, acesso ao seu patrimônio.

A proposição em tela tem duas finalidades: a primeira visa adequar a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, aos ditames do artigo 239, § 2º, da Constituição Federal, que excluiu a possibilidade de saque do saldo das contas individuais por motivo de casamento. Como estamos propondo a inclusão de mais um critério de saque, o que implicará, necessariamente, na alteração da lei complementar, aproveitamos a oportunidade para adequá-la à Constituição.

A segunda finalidade é a de resgatar a cidadania desses trabalhadores que tanto contribuíram para o desenvolvimento do país e que hoje se encontram em idade avançada e, muitas vezes, em precárias condições de subsistência. Decorridos tantos anos, não há porque privá-los do saque desta quantia que a eles próprios pertence.

Conscientes de que a proposta em tela representa uma questão de justiça para com pessoas que muito colaboraram para o reconhecimento do país como uma grande nação, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de 05 de 1998.



Deputado ANTONIO DO VALLE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar número 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar número 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3 deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO
QUE REGULA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E O
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PASEP.

.....

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

.....